

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO:** 201600044002613**DE:** 25/08/2016**INTERESSADO:** Escola Nova Visão**ASSUNTO:** Renovação**Parecer/Voto CEE/CEB N. 11/2017****1. Histórico**

A **Escola Nova Visão** mantida pela Escola Nova Visão Ltda., inscrita no CNPJ sob o N. 37.627.312/0001-30, localizada na Av. C, Qd. 30, Lt. 01, Setor Padre Pelágio, Goiânia/GO, por meio de sua diretora Elza Maria Moreira Santos requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização da educação infantil e o ensino fundamental do 1º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício fls. 02/03;
- ✓ Laudo fls. 04/07;
- ✓ Contrato social fls. 08/14;
- ✓ Certidões negativas fls. 15/18;
- ✓ Ato de designação fls. 19/20;
- ✓ Currículos fls. 21/53;
- ✓ Resolução CEE/CP N. 5 de 2011 fl. 54 e fls.319/321 e 329;
- ✓ PPP fls. 55/126;
- ✓ Calendário fl. 127 e 325;
- ✓ Matriz fl. 128 e 324;
- ✓ Ata fls. 129/130;
- ✓ Projetos fls. 131/270;
- ✓ Regimento escolar fls. 271/318;
- ✓ Relação dos brinquedos fls. 322/323;
- ✓ Nominata fls. 326/328;
- ✓ Acervo fls. 330/347;
- ✓ Numero de alunos por sala fls. 348;
- ✓ Dados estatísticos fl. 350/351;
- ✓ IDEB fls. 352/353;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002613**DE:** 25/08/2016**INTERESSADO:** Escola Nova Visão**ASSUNTO:** Renovação

-
- ✓ CNPJ fl. 354;
 - ✓ Resolução fl. 355/356

2. Análise

A **Escola Nova Visão** obteve o recredenciamento e a renovação da autorização da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 1212/2013 com vigência de até 31 de dezembro de 2016.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não conta com quadra de esportes.
2. Em relação ao acervo, foi informado o número total de 660 exemplares, mas não houve a discriminação de exemplares didáticos e literários.
3. 2 dos 14 professores não são licenciados ou ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

Suplente CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201600044002613

DE: 25/08/2016

INTERESSADO: Escola Nova Visão

ASSUNTO: Renovação

- **Recredenciar a Escola Nova Visão**, mantida pela Escola Nova Visão Ltda., inscrita no CNPJ sob o N. 37.627.312/0001-30, localizada na Av. C, Qd. 30, Lt. 01, Setor Padre Pelágio, Goianira/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.
- **Renovar a autorização** da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar a habilitação** do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)
I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"
 - ✓ **Adequar o espaço físico escolar**, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 84 - (...)
(...)
II - infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002613

DE: 25/08/2016

INTERESSADO: Escola Nova Visão

ASSUNTO: Renovação

- ✓ **Ampliar** significativamente o acervo da biblioteca.
- ✓ **Criar** mecanismos para identificação dos reais motivos que levam à elevação de transferências.
- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2005, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena"

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

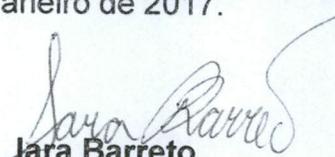
PROCOLO: 201600044002613
INTERESSADO: Escola Nova Visão
ASSUNTO: Renovação

DE: 25/08/2016

literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 20 dias do mês de janeiro de 2017.


Lara Barreto
Conselheira Relatora

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
PROVA POR <u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO <u>Ordinária</u>
PROTOCOLO N.º <u>033/2017</u>
GOIÂNIA, <u>20</u> de <u>janeiro</u> de <u>2017</u>
PRESIDENTE <u>[Assinatura]</u>

Goiânia, 20 de janeiro de 2017